ANEXO I

(a que se referem os arts. 5º e 60 da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023)

**Termo de Compromisso de Acreditação - TCA**

|  |
| --- |
| (Este campo deve ser preenchido pela ANP) TCA nº / 20 |

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Organismo de Certificação (OC): | | | | CNPJ: | | |
|  | | | | | | |
| Endereço: | | | | | | |
|  | | | | | | |
| Bairro: |  | Cidade: |  | | Estado: | Cep: |

(*Nome do Organismo de Certificação – OC*), neste ato representado (s) por seu (s) representante (s) legal (is) , cargo (s) , Carteira de Identidade sob o nº , CPF sob o nº , doravante denominado ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO, considerando-se que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, por meio da Superintendência de Conteúdo Local - SCL, é o organismo que elabora os princípios e as políticas para o desenvolvimento, manutenção e operação da acreditação de organismos de certificação de conteúdo local, no âmbito da Política de Conteúdo Local, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; vem requerer à ANP, autarquia federal criada pela Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1998, CNPJ/MF sob o nº 02.313.673/0002-08, representada pela Superintendência de Conteúdo Local - SCL - doravante denominado ANP, a avaliação da solicitação de acreditação, nos seguintes termos e condições.

**DEFINIÇÕES:**

A ANP adota e respeita integralmente os conceitos e definições constantes das normas e regulamentos da ANP, utilizando, no restrito âmbito deste termo de compromisso, as definições contidas nas Resoluções ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, e nº 19, de 14 de junho de 2013.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 Mediante o presente termo, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO requer à ANP a acreditação, conforme detalhado em uma solicitação de acreditação específica, de acordo com os documentos normativos aplicáveis.

1.2 A avaliação da competência do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO e a decisão sobre sua acreditação devem ser realizadas pela ANP antes do início das atividades do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO como organismo acreditado ou sempre que a ANP entender necessário.

1.3 Para ter sua competência técnica atestada e manter-se como acreditado, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO compromete-se a cumprir com todas as cláusulas do presente termo, bem como com todos os outros requisitos aplicáveis ao escopo de sua acreditação contido na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, declarando, desde já, conhecê-los, entendê-los e aceitá-los.

1.4 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO solicitante de acreditação ou acreditado se compromete a cooperar com a ANP, bem como com as equipes de avaliação designadas pela ANP, fornecer e viabilizar acesso a todos os documentos, locais e pessoas, conforme solicitado pela ANP.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

2.1 O prazo da acreditação está estabelecido na Autorização que a concede.

2.2 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no presente termo sujeita o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO às sanções previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO**

3.1 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO compromete-se a:

1. fornecer à equipe designada pela ANP as informações, documentos e registros necessários à avaliação da acreditação, bem como apresentar todas as evidências solicitadas, nas situações específicas que se apresentarem;
2. conhecer, concordar e acatar todas as disposições contidas nos documentos normativos e Regulamentos da acreditação, cumprindo integralmente com as suas determinações, bem como com as eventuais alterações e normas complementares que venham a ser estabelecidas pela ANP;
3. manter, no mínimo, as condições técnico-organizacionais originais, a regularidade fiscal, jurídica e trabalhista e a capacidade econômico-financeira, que serviram de base para a obtenção da acreditação;
4. realizar, como acreditado, somente as atividades especificadas no escopo de acreditação outorgada;
5. concordar com as auditorias a serem conduzidas pela ANP para verificar se o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO continua atendendo aos requisitos e aos documentos normativos da acreditação;
6. concordar com a realização de avaliações extraordinárias nas situações previstas nos procedimentos da ANP ou em outras situações nas quais seja necessário verificar a continuidade do atendimento aos critérios de acreditação, mesmo nos casos de suspensão, cancelamento ou encerramento do prazo da acreditação;
7. informar à ANP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sobre quaisquer mudanças referentes às condições ou operações que afetem o atendimento aos requisitos, ao regulamento e a outros documentos normativos por ele estabelecidos, incluindo a sua competência ou o seu escopo de acreditação;
8. assumir a responsabilidade por sua atividade de certificação de conteúdo local perante a ANP e terceiros, inclusive em caso de litígio administrativo, judicial e arbitral;
9. celebrar e manter um mecanismo de garantia na forma de carta de crédito, subscrita por bancos ou instituições financeiras regularmente registrados no Banco Central do Brasil e autorizados a operar, ou apólices de seguro garantia, emitidas por seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e aptas a operar, para cobertura de dano decorrente da interrupção das atividades de certificação realizadas pelo ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO, por ação ou omissão em relação aos seus clientes, isentando a ANP da responsabilidade por quaisquer obrigações não pagas;
10. manter seus dados cadastrais atualizados junto à ANP, tais como razão social, endereço, endereço eletrônico e telefones, responsáveis técnicos e outros dados requeridos na solicitação de acreditação;
11. não induzir a percepção de que os produtos, os processos, os sistemas ou as pessoas envolvidas com o processo de certificação foram aprovados pela ANP, em quaisquer documentos, sejam eles contratuais ou publicitários.

3.2 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO declara e concorda:

1. com as Resoluções ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, e nº 19, de 14 de junho de 2013;
2. com a publicação de sua acreditação pela ANP após decisão de sua concessão, com indicação da validade e escopo de acreditação;
3. com seu direito de apelação, sem efeito suspensivo, para os casos nos quais discordar de qualquer decisão da ANP quanto à sua acreditação;
4. com as determinações da ANP, no caso de descontinuidade da modalidade de acreditação ou de inadimplemento de qualquer regra deste termo;
5. com o direito de solicitar a redução ou ampliação do escopo da acreditação e o seu cancelamento;
6. que o inadimplemento a qualquer das obrigações contidas neste termo pode acarretar as sanções previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, de: advertência, suspensão da acreditação, cancelamento da acreditação e sanção pecuniária;
7. que a acreditação da ANP representa apenas de reconhecimento da competência técnica do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO para executar as atividades relacionadas com a certificação de conteúdo local, sendo de sua exclusiva responsabilidade as consequências eventualmente advindas de falha ou execução inadequada das atividades de avaliação da conformidade realizadas pelo ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO;
8. com a determinação de que qualquer comunicação dirigida à ANP somente terá validade quando efetivada por escrito, por pessoa prévia e formalmente designada pelo ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO ou por seu representante legal para fazê-lo;
9. que as obrigações contratuais havidas com seus clientes são de sua inteira responsabilidade, e, em função disto, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO se compromete a reconhecer a ausência de qualquer responsabilidade a cargo da ANP, inclusive judicialmente, sempre que houver; tentativa de imputação à ANP decorrente de relação do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO com seus clientes ou funcionários.;
10. em executar as atividades de certificação de conteúdo local de forma imparcial, isto é, com objetividade, independência e com ausência de conflito de interesses;
11. em manter o sigilo das informações confidenciais acessadas no âmbito da certificação de conteúdo local;
12. em realizar o tratamento de dados pessoais que venham acessar, inclusive nos meios digitais, para a execução das atividades de certificação de conteúdo local, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e de orientações e diretrizes da ANP.
13. com a publicação da autorização da ANP concedendo a acreditação ao ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO no Diário Oficial da União e de extrato deste Termo de Compromisso de Acreditação na página da Internet da ANP com uma numeração específica, contendo os dados do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO e da ANP.
14. em realizar o pagamento das sanções pecuniárias previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023.

**CLÁUSULA QUARTA – DA CONCESSÃO DA ACREDITAÇÃO**

4.1 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO concorda que a decisão de conceder ou negar a acreditação cabe, exclusivamente, à ANP.

**CLÁUSULA QUINTA – DO USO DA MARCA**

5.1 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO se compromete a acatar e cumprir as regras e os procedimentos de utilização do(s) símbolo(s) de acreditação da ANP, e com as regras e procedimentos para uso das marcas combinadas da ANP, explicitadas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS NOTIFICAÇÕES E DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

6.1 As notificações efetivadas pela ANP serão realizadas por correspondência eletrônica, carta com aviso de recebimento, ou mediante notificação publicada no Diário Oficial da União, observando-se a seguinte forma:

6.1.1 Correspondência eletrônica com confirmação de leitura da correspondência ou, na ausência desta, resposta do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO confirmando o recebimento;

6.1.2 Carta com aviso de recebimento assinado;

6.1.3 notificação publicada no Diário Oficial da União.

6.2 Com vistas a alcançar efetividade nas disposições contidas na presente cláusula, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO deve manter seus dados cadastrais atualizados, sob pena das sanções previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023.

6.3 No caso de a ANP tentar proceder à notificação do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO por três formas previstas na presente cláusula sem obter êxito, a acreditação poderá ser cancelada, ouvido o acreditado.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DA ACREDITAÇÃO**

7.1 No caso de a ANP constatar o descumprimento de quaisquer das obrigações contidas neste termo, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO estará sujeito às sanções previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, sendo garantido prazo para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7.2 Após a correção da situação ou circunstâncias que motivaram a aplicação de sanção de suspensão da acreditação até que até que seja evidenciada a eliminação da não conformidade que originou a sanção, a ANP decidirá sobre a revogação da suspensão.

7.3 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO se compromete a respeitar e cumprir as decisões de suspensão ou cancelamento da acreditação, cessando imediatamente a prestação dos serviços relacionados com a certificação de conteúdo local e a utilização das marcas de acreditação.

7.4 Caso o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO não atenda às condições estabelecidas pela ANP na suspensão em decorrência de aplicação de sanção estará sujeito à sanção de cancelamento da acreditação.

7.5 A sanção de suspensão ou cancelamento da acreditação, quando couber, será acompanhada da adoção das medidas judiciais aplicáveis.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS**

8.1 Aplicam-se à sanção pecuniária os prazos, descontos e acréscimos previstos nas Leis nº 9.847, de 1999, nº 9.430, de 1996 e nº 10.522, de 2002, inclusive a previsão de inscrição de débitos constituídos em dívida ativa.

8.2 Enquanto perdurar, a inscrição em dívida ativa impossibilitará o deferimento de nova solicitação de acreditação por parte da pessoa jurídica ou dos sócios do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO e a suspensão automática e imediata da acreditação junto à ANP, caso eventual nova solicitação de acreditação tenha sido concluída antes da inscrição.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

9.1 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO concorda em eleger o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como o único competente para processar e julgar as questões oriundas do presente instrumento e que não puderem ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

( Local ) , de de 20 .

----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*(Representante legal do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO, conforme consta no Contrato Social ou Estatuto)*